



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.833, de 12/09/2017

Processo: 78.050

PROJETO DE LEI Nº. 12.291

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

Arquive-se

Director Legislativo

22/09/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.291

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 22/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parâmetro nº. 251	QUORUM: MS	

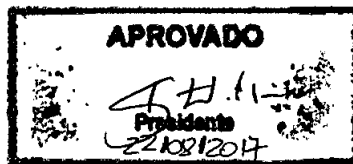
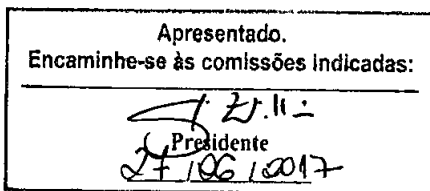
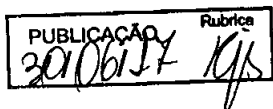
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 27/06/17
À COPUMA Diretor Legislativo 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 23.828/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (DL) 22/Jun/2017 11:24 078050



PROJETO DE LEI Nº. 12.291

(Cristiano Lopes)

Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

Art. 1º. Todo imóvel público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público, será:

I – em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;

c) poderá ser dispensada a construção de muro em terrenos com licença de execução da obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pela Prefeitura;

d) considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas.



(PL n.º 12.291 - fls. 2)

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado em área urbana.

Art. 2º. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 3º. Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão da respectiva licença de uso da obra.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 10 (dez) dias, renovável uma vez, por igual período, a critério da Prefeitura, mediante requerimento justificado do interessado;

II – se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado, a Prefeitura o fará, com posterior cobrança de quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 2º. Diante da situação financeira do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 1º, se for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.



(PL n.º 12.291 - fls. 3)

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Handwritten signature]



(PL nº. 12.291 - fls. 4)

ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

I – QUANTO A MURO

(art. 1º, inciso I)

TESTADA DO IMÓVEL (em metros)	MULTA (em UFMs)
até 5,00	0,5
de 5,01 a 10,00	1
de 10,01 a 20,00	2
de 20,01 a 30,00	4
de 30,01 a 40,01	6
de 40,01 a 50,00	8
de 50,01 a 70,00	10
de 70,01 a 100,00	20
acima de 100,00	40

II – QUANTO A LIMPEZA, CAPINAÇÃO, DESINFECÇÃO E DRENAGEM

(art. 1º, inciso II)

– 0,1 UFM por metro quadrado do imóvel



(PL.nº. 12.291 - fls. 5)

Justificativa

Faz-se necessária uma revisão completa da Lei nº 3.705/91, uma vez que, devido às inúmeras alterações legais havidas ao longo dos anos, a legislação perdeu o seu objeto e assim não está atendendo à necessidade da Administração e, como consequência, aos interesses dos munícipes.

Assim, respeitando os termos ora vigentes dessa norma, adaptando outros à realidade que hoje se vivencia (depois de 26 anos de sua existência) e ainda corrigindo alterações acontecidas de modo até involuntário e equivocado, apresentamos um novo texto a esse tema, esperando contar com o apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, 22/06/2017

CRISTIANO LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 08

*(Compilação – Atualizada até a Lei nº 8.662, de 23 de maio de 2016)**

LEI N.º 3.705, de 10 DE ABRIL DE 1991

Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 metros.~~

~~Art. 1º O terreno não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*~~

Art. 1ª Todo terreno público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). *(Redação dada pela Lei n.º 8.662, de 23 de maio de 2016)*

§ 1ª O prazo máximo para execução da obra prevista no “caput” deste artigo será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei. *(Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

§ 2ª É vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.276, de 22 de julho de 2014)*

Art. 2ª A Prefeitura não dispensará a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

Art. 3ª A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiáí
Estado de São Paulo

fls. 09

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 2)

Parágrafo único. O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.

Art. 4º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~Art. 5º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas de propriedade particular e do Poder Público Municipal são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.~~

~~§ 1º Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~

~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.~~

~~§ 2º Tratando-se de construção nova, o “habite-se” não será fornecido se o passeio não estiver construído.~~

~~§ 3º Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, respeitados os índices do Código de Obras e Urbanismo, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre. (Artigo, parágrafos e alíneas revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 6º O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.~~

~~§ 1º É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura. (Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007)~~

~~§ 2º O passeio pode ter faixas de solo recobertas por vegetação. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.918, de 17 de outubro de 2007) (Artigo e parágrafos revogados pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~

~~Art. 7º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito às exigências, prazos e dispensas, as disposições dos artigos 1º e 2º e seus parágrafos. (Artigo revogado pela Lei n.º 6.984, de 17 de dezembro de 2007)~~



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

fls. 10

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 3)

Art. 8º Os responsáveis por imóveis não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

§ 1º Na limpeza de terreno localizado em área urbana, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação retirada. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004*)

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o exercício da fiscalização, com auxílio da Guarda Municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004*)

§ 3º Na hipótese de descumprimento das disposições constantes do § 1º, será aplicada ao proprietário ou possuidor, multa nos valores previstos no inciso II do artigo 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.399, de 26 de julho de 2004*)

Art. 9º Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão do respectivo “habite-se”.

Art. 10. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

~~**Art. 11.** O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 11. O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal, a regularizá-lo no prazo de 10 (dez) dias, renovável uma única vez por igual período, a requerimento do interessado. (*Redação dada pela Lei n.º 8.435, de 11 de junho de 2015*)

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa no valor de: (*Parágrafo único convertido em § 1.º pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014*)

MURO E PASSEIO



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 11

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 4)

Testada do imóvel				Multa/UFM
		até	5m	2,5
Acima de	5m	até	10m	5,0
Acima de	10m	até	20m	10,0
Acima de	20m	até	30m	15,0
Acima de	30m	até	40m	20,0
Acima de	40m	até	50m	25,0
Acima de	50m	até	100m	50,0
Acima de	100m			100,0

I – MURO E PASSEIO

(Inciso e tabela com redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)

Testada do imóvel (m)		Multa (R\$)
Acima de	até	
0	5	100,00
5	10	200,00
10	20	400,00
20	30	600,00
30	40	800,00
40	50	1.000,00
50	100	2.000,00
100		4.000,00

LIMPEZA DE TERRENO

Área de terreno				Multa
			250 m ²	1,0
Acima de	250 m ²	até	500 m ²	2,0
Acima de	500 m ²	até	1000 m ²	4,0
Acima de	1000 m ²	até	2000 m ²	8,0
Acima de	2000 m ²	até	5000 m ²	20,0
Acima de	5000 m ²	até	10000 m ²	40,00
Acima de	10000 m ²	até	16000 m ²	66,00
Acima de	16000 m ²			100,00



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 12

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 5)

~~II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina e Retirada de Material: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicados sobre a área total do terreno. (Redação dada pela Lei n.º 5.624, de 30 de maio de 2001)~~

~~II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material e construção de muro: R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pelo INPC/ABGE;~~

II – Limpeza de terreno/Retirada de Entulho/Capina/Retirada de Material: R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, aplicado sobre a área total do terreno, dobrada na reincidência, atualizada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou outro que o substitua; (Redação dada pela Lei n.º 8.634, de 05 de abril de 2016);

III – constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue, a multa estabelecida no inciso II deste parágrafo será aplicada em dobro. (Inciso acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, a notificação far-se-á uma única vez a cada semestre, considerando-se as demais infrações, dentro do mesmo semestre, como reincidência. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.139, de 18 de fevereiro de 2014)

§ 3º No caso do inciso III do § 1º deste artigo, o prazo estabelecido no “caput” será reduzido para 72 (setenta e duas) horas. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

~~Art. 12. Deseumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 30 dias:~~

~~I – pela Prefeitura, diretamente; ou~~

~~II – por terceiros legalmente habilitados.~~

Art. 12. Descumprida a notificação prevista no art. 11, a regularização do imóvel far-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias, reduzido este para 72 (setenta e duas) horas no caso de ser constatado que no local há foco criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue. (Redação dada pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016)

§ 1º O custo da regularização, acrescido de valor fixado em decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regulamentar, após o qual ao débito serão acrescidos juros e correção monetária.

§ 2º A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do contribuinte, a requerimento do interessado.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 113

(Compilação da Lei nº 3.705/1991 – pág. 6)

Art. 13. Aos proprietários que comprovem a impossibilidade de pagamento do débito em uma única vez poderá ser concedido parcelamento, ouvidas as Secretarias Municipais de Integração Social e de Finanças.

Art. 13-A. Vetado. (Artigo acrescido pela Lei n.º 8.592, de 25 de fevereiro de 2016 – este dispositivo foi objeto de veto parcial oposto pelo Prefeito e mantido pela Câmara)

Art. 14. O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

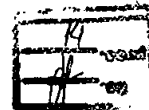
Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas Leis 2.562, de 05 de março de 1982; 2.649, de 05 de setembro de 1983; 2.991, de 27 de agosto de 1986; 3.048, de 03 de abril de 1987 e 3.162, de 21 de abril de 1988.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 251

PROJETO DE LEI Nº 12.291

PROCESSO Nº 79.050

De autoria do Vereador CRISTIANO LOPES, o presente projeto de lei regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com o documento de fls. 08/13.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que os imóveis sejam preservados, na conformidade do estabelecido em lei.

Ao presente silogismo podemos acrescentar a observância das normas de postura municipais, que compreendem instrumentos jurídicos constituídos pelo conjunto de leis que regulam a utilização do espaço e o bem-estar público, sendo o principal órgão mantenedor do nível de qualidade de vida urbana do município.

Na questão concreta em tela, objetiva-se regular a construção de muro e a limpeza de terrenos, promovendo a atualização e revisão da legislação que norteia o certame em nosso nível, revogando, a final, a Lei 3.705, de 10 de abril de 1991, correlata. Destarte, a finalidade almejada somente poderá se consubstanciar através de proposta legislativa situada no mesmo nível da norma de regência, estando, portanto, presente o quesito juridicidade.



DO PROJETO DE LEI

Posto isto, a proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca contribuir para a melhora do ordenamento legal local, tendo como corolário o teor da Lei 3.705/91, que incorporada e revista no presente feito, será revogada expressamente. Note-se que a proposta foi elaborada em consonância com a legislação vigente que alcança a temática, e neste aspecto não apresenta óbices. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Consoante previsão inserta no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM:

simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

O quorum a ser observado é o de maioria

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.050

PROJETO DE LEI Nº 12.291, do Vereador **CRISTIANO LOPES** que regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

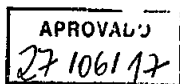
PARECER

O projeto em análise, que regula a construção de muro e a limpeza de terrenos, busca atualizar a Lei 3.705/91, correlata, que, conforme destacado da justificativa, "perdeu o seu objeto e assim não está atendendo à necessidade da Administração e, como consequência, aos interesses dos munícipes".

O Parecer n.º 251 da Consultoria Jurídica, às fls. 14/15, deixa clara a condição de legalidade da proposta, bem como de sua natureza legislativa.

Assim, somos favoráveis à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 27/06/2017



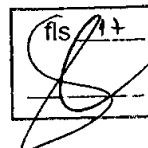
MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 78.050

PROJETO DE LEI Nº 12.291, do Vereador **CRISTIANO LOPES** que regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

PARECER

Busca-se com o projeto de lei em exame regular a construção de muros e a limpeza de terrenos públicos ou privados.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca organizar o espaço público enquanto oferece maior segurança ao cidadão, em sentido amplo.

Assim convictos, votamos, favoravelmente à tramitação do projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
04/07/17

Sala das Comissões, 04/07/2017.

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS ALBINO

FAOUAZ ZAHA

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

LEANDRO PALMARINI



fls. 118

P 24939/2017

APROVADO
11.11.17
Presidente
22.10.81.2017

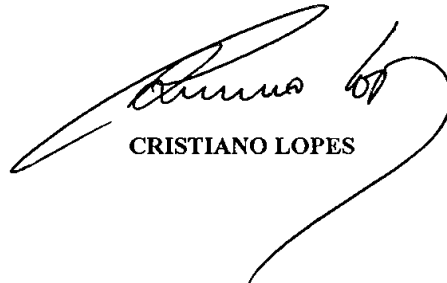
EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.291
(Cristiano Lopes)

Amplia prazo para realização de serviço.

O inciso I do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"I – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 15 (quinze) dias, renovável uma vez, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado;".

Sala das Sessões, 11.07.2017



CRISTIANO LOPES



P 25957/2017



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 12.291
(Romildo Antonio da Silva)

Prevê afixação de placa com informações do responsável no caso de imóvel privado não edificado.

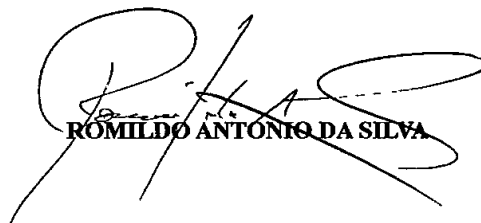
Acrescente-se ao art. 1º:

“§ _____. *No caso de imóvel privado, não edificado, este será identificado através de placa afixada em local visível informando o número do contribuinte e telefone atualizado para contato.*”

Justificativa

Esta proposta visa tornar de conhecimento de qualquer cidadão esses dados básicos do responsável por imóvel privado, facilitando o contato direto, visto que há situações de terrenos abandonados que são utilizados como depósito de lixo, ocasionando uma série de riscos aos vizinhos (focos de insetos e outros animais transmissores de doenças, abrigo de marginais etc.), o que torna necessária a busca de uma solução urgente.

Sala das Sessões, 21/08/2017


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



KB

P 25995/2017

APROVADO

Presidente

22/08/2017

SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 12.291
(Paulo Sergio Martins)

Suprime informação de telefone.

Suprima-se: "e telefone atualizado para contato."

Justificativa

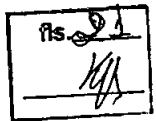
Esta subemenda visa proteger o proprietário do imóvel, que poderá sofrer trotes e constrangimentos se tiver seu telefone divulgado.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

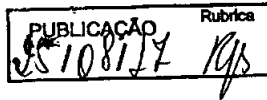
PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Processo 78.050



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.291

Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo imóvel público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público, será:

I – em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;

c) poderá ser dispensada a construção de muro em terrenos com licença de execução da obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pela Prefeitura;

/rjs



(Autógrafo do PL 12.291 – fls. 02)

d) considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado em área urbana.

§ 3º. No caso de imóvel privado, não edificado, este será identificado através de placa afixada em local visível informando o número do contribuinte.

Art. 2º. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 3º. Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão da respectiva licença de uso da obra.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 15 (quinze) dias, renovável uma vez, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado;

II – se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado, a Prefeitura o fará, com posterior cobrança de quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.



(Autógrafo do PL 12.291 – fls. 03)

§ 2º. Diante da situação financeira do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 1º, se for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. É revogada a Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e dezessete (22/08/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



(Autógrafo do PL 12291 – fls. 04).

ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

I – QUANTO A MURO
(art. 1º, inciso I)

ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

TESTADA DO IMÓVEL (em metros)	MULTA (em UFM's)
até 5,00	0,5
de 5,01 a 10,00	1
de 10,01 a 20,00	2
de 20,01 a 30,00	4
de 30,01 a 40,01	6
de 40,01 a 50,00	8
de 50,01 a 70,00	10
de 70,01 a 100,00	20
acima de 100,00	40

II – QUANTO A LIMPEZA, CAPINAÇÃO, DESINFECÇÃO E DRENAGEM
(art. 1º, inciso II)

– 0,1 UFM por metro quadrado do imóvel



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 25
4

PROJETO DE LEI Nº. 12.291

PROCESSO Nº. 78.050

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23,08,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Reide Saldas

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em

15 / 09 / 17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Nº.	26
proc.	

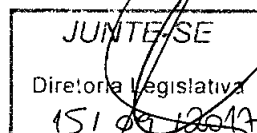
OF. GP.L. nº 205/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTCCO) 15/SET/2017 15:30 078759

Processo nº 23.086-4/2017

Jundiaí, 12 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.833, objeto do Projeto de Lei nº 12.291, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.833, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

Regula a construção de muro e a limpeza de terrenos; e revoga a Lei 3.705/91, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo imóvel público ou privado, não edificado, com frente para via ou logradouro público, será:

I – em via pavimentada ou dotada de guias e sarjetas, fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e, sobre este, alambrado com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II – mantido limpo, capinado, desinfetado e drenado.

§ 1º. No caso do inciso I do *caput* deste artigo:

a) o prazo máximo para execução das obras será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei;

b) é vedado o fechamento por meio de cerca de madeira ou de arame;

c) poderá ser dispensada a construção de muro em terrenos com licença de execução da obra em vigor, desde que o seu início se dê em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto, cabível sua prorrogação mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, deferido pela Prefeitura;

d) considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares devidamente expedidas.

§ 2º. No caso do inciso II do *caput* deste artigo, não será permitido o uso de fogo, ou de qualquer outro material combustível, para queima da vegetação, mesmo que após efetuado o corte, na limpeza de imóvel localizado em área urbana.

§ 3º. No caso de imóvel privado, não edificado, este será identificado através de placa afixada em local visível informando o número do contribuinte.



Art. 2º. São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I – o proprietário, o titular de domínio útil, o possuidor ou o responsável pelo imóvel;

II – a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III – o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 3º. Os entulhos provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra serão depositados em local previamente autorizado pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, sob pena de não concessão da respectiva licença de uso da obra.

Art. 4º. A infração desta lei implica:

I – advertência para realização dos serviços necessários no prazo de até 15 (quinze) dias, renovável uma vez, por igual período, mediante requerimento justificado do interessado;

II – se não atendida a advertência no prazo estipulado, multa nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. Se após a aplicação da multa os serviços não forem realizados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel no prazo estipulado, a Prefeitura o fará, com posterior cobrança de quem de direito, com os acréscimos legais cabíveis.

§ 2º. Diante da situação financeira do proprietário ou responsável pelo imóvel, a cobrança poderá ser parcelada.

§ 3º. No caso do inciso II do art. 1º, se for detectado foco de criadouro do mosquito transmissor do vírus da dengue ou do zika vírus, o prazo será reduzido para 72 (setenta e duas) horas e a multa duplicada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 6º. É revogada a Lei nº 3.705, de 10 de abril de 1991, que regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete.



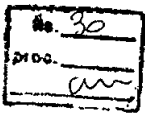
FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
22/09/17	



ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

I – QUANTO A MURO
(art. 1º, inciso I)

ANEXO

MULTAS A SEREM APLICADAS

<i>TESTADA DO IMÓVEL (em metros)</i>	<i>MULTA (em UFMs)</i>
até 5,00	0,5
de 5,01 a 10,00	1
de 10,01 a 20,00	2
de 20,01 a 30,00	4
de 30,01 a 40,01	6
de 40,01 a 50,00	8
de 50,01 a 70,00	10
de 70,01 a 100,00	20
acima de 100,00	40

II – QUANTO A LIMPEZA, CAPINAÇÃO, DESINFECÇÃO E DRENAGEM
(art. 1º, inciso II)

– 0,1 UFM por metro quadrado do imóvel

PROJETO DE LEI Nº. 12.291

Juntadas

fls. 02/13 em 22/06/17; fls. 14/15 em 23/06/17;
fls. 16 em 28/06/17; fls. 17 em 05.07.17
em 12.07.17; fls. 19 em 21.08.17; fls. 20 a 25 em
23/08/17; fls. 26/30, em 13/09/17 em

Observações: